

ANÁLISE TÉCNICA

Número de controle: 012/2017

Data de entrega do parecer: 07/08/2017

TÉCNICO/ÁREA: Área Técnica Saúde

PROPOSIÇÃO: PEC 22/2011, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão Especial em 12 de julho de 2017.

EMENTA: Acrescenta parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

ENCAMINHAMENTO:

Relevância do Projeto para o Acompanhamento:

Alta Média Baixa Indiferente

Posição da CNM:

Favorável Contra Indiferente

Emendas:

SIM NÃO

I. DA PROPOSIÇÃO

A proposição acrescenta parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, com o objetivo de regulamentar e assegurar o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combates às Endemias (ACE). Atribui a União a garantia dos recursos financeiros dos vencimentos dos ACS e ACE, consignados no Orçamento Geral da União (OGU).

A proposição foi totalmente reformulada pelo relator no sentido de evitar possível inconstitucionalidade, observada na proposta inicial. Desta forma, definiu uma regra transitória no ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), até que a União regulamente em lei complementar o piso salarial. Também promove a desoneração do limite das despesas com pessoal dos Entes, flexibilizando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),

vedando a inclusão da totalidade das despesas com vencimentos realizadas com os recursos oriundos do OGU (Orçamento Geral da União), do limite de despesa com pessoal.

II. POSIÇÃO DA CNM

A CNM é desfavorável a proposta, uma vez que a proposição apresentada para regulamentar o piso salarial dos ACS e ACE, fere a autonomia constitucional dos Municípios, além de gerar diferenças discrepantes entre os servidores e empregados municipais e de impactar consideravelmente no orçamento municipal.

III. JUSTIFICATIVA

Regulamentar piso salarial de uma atividade ou uma categoria profissional na Constituição Federal é muito temeroso. Isso significa abrir precedentes para mais 14 profissões regulamentadas, pertencentes somente à área da saúde, e que já pleiteiam junto ao Congresso Nacional, por meio de projetos de lei, pisos salariais nacionais.

Para se estabelecer pisos salariais nacionais, deve-se considerar as diferenças regionais e a capacidade econômica dos Entes Federados contratantes. Se aprovada, a PEC 22/2011 pode significar ainda, abrir precedentes para as 68 profissões regulamentadas no Brasil, que poderão reivindicar pisos salariais nacionais, amparados na Constituição.

A CNM mantém seu posicionamento de que a regulamentação de cargos, carreiras, salários e atividades de profissionais vinculados direta ou indiretamente aos Municípios, é uma competência constitucional dos Municípios, por tanto, a PEC é inconstitucional.

Qualquer outra forma de regulamentação de servidores e empregados municipais que se afaste da linha da constitucionalidade, fere a autonomia dos Municípios e o princípio básico da independência entre os Entes federativos, principalmente, quando o Congresso Nacional, não avalia os impactos decorrentes de tal regulamentação na gestão municipal.

Vejamos o que diz a Constituição Federal a respeito da Administração Pública e, legislar sobre servidores públicos:

CF/88

Art. 18. A **organização político-administrativa** da República Federativa do Brasil compreende a **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

...

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência **e, também, ao seguinte:**

...

X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

...

XIII - **é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;**

...

A Constituição Federal garante aos Entes Federados a competência de instituir o regime jurídico de seus servidores, contemplando o plano de cargos, carreiras e salários, seja da administração pública direta ou indireta. Vale destacar que de acordo com o § 3º do art. 39, da CF/88, **os servidores públicos não farão jus a piso salarial**. Desta forma, os ACS e ACE que possuem regime estatutário, não farão jus ao referido piso salarial.

CF/88

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira** para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

...

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

...

Outra questão que precisa ser destacada, é o fato de que o piso salarial nacional para ACS e ACE já foi garantido constitucionalmente e regulamentado corretamente pela União em lei específica. A Lei nº 11.350/2006, que definiu o valor inicial do piso salarial.

Art. 198 da CF/88.

...

§ 5º **Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional**, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Lei nº 11.350/2006

Art. 9º-A. **O piso salarial profissional nacional** é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º **O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00** (mil e quatorze reais) mensais.

A proposta em questão promove diferenciações nos vencimentos dos servidores e empregados públicos municipais, com um distanciamento da valorização dos profissionais que compõem as equipes básicas de saúde, assim como a produção sistemática de vantagens aos profissionais que desenvolvem as atividades de ACS e ACE. Merece ressaltar que as equipes da atenção básica são multiprofissionais, compostas por médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, e outros profissionais.

Além dos impactos administrativos e organizacionais, **o impacto financeiro da proposta ora apresentada é superior a R\$ 6,2 bilhões**, o que é incompatível com a capacidade e a realidade financeira dos Municípios brasileiros, além de ferir o Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que limita as despesas públicas da União com a saúde.

O valor do piso proposto é de R\$ 1.600,00 com data base de reajuste no dia 1º de janeiro de cada ano. A metodologia do reajuste prevê a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à data-base, somado à variação do Produto Interno Bruto acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à data-base e acrescido de 20% (vinte por cento) ao ano.

De acordo com a Área de Estudos Técnicos da CNM, que avaliou a regra transitória do piso salarial, o impacto estimado para 2018 será de R\$ 3,7 bilhões nos cofres municipais. O percentual de reajuste anual chega a 94,7%. Em tempos de crises econômica e com dificuldades de ajuste nas contas públicas esse crescimento é impossível de se manter.

IV. CONCLUSÃO:

A CNM apresenta-se desfavorável a proposição ora analisada, sendo que a mesma não condiz com o atual cenário político e econômica nacional, além de ser incompatível com a realidade dos Municípios brasileiros.

À consideração superior

Encaminhar e-mail para: assessoriaparlamentar@cnm.org.br e coordenacao@cnm.org.br e coordenacao@cnm.org.br